SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025540 - SP (2025/0312732-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS GUSTAVO JUNIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS	:	APARECIDO ANTONIO RAGAZZO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP101411
		CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL CORROBORADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍTIMA QUE CONHECIA PREVIAMENTE O ACUSADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo réu, condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

2. O recurso especial não foi conhecido na origem e na decisão monocrática em razão da ausência de prequestionamento quanto à inépcia da denúncia (Súmulas 282 e 356 do STF), da necessidade de reexame fático para desconstituir o decreto condenatório lastreado na prova oral e na identificação do réu (Súmula 7 do STJ e Súmula 182 do STJ) e da deficiência de fundamentação quanto ao regime prisional (Súmula 284 do STF).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60889224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b42acbef-cdc0-4eb5-9749-2dca8129096c

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental infirmou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática que obstou o processamento do recurso especial e se é viável a reforma do julgado para afastar os óbices sumulares aplicados.

III. Razões de decidir

4. Conforme parecer do Ministério Público Federal, a petição de agravo regimental deixou de rebater, de forma analítica e individualizada, os fundamentos que ditaram a inadmissão do apelo nobre, limitando-se a reiterar alegações genéricas de que pretendia revaloração da prova, sem demonstrar o atendimento ao requisito do prequestionamento da inépcia da denúncia perante o Tribunal de origem e sem atacar o óbice da Súmula 284 do STF atinente ao regime prisional.

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus processual de contrastar todos os fundamentos suficientes da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ quando descumprida referida obrigação formal.

6. Ainda que superado o óbice formal, o Tribunal estadual assentou que a identificação realizada em solo policial veio corroborada pelo contexto dos autos, tendo a ofendida destacado que o roubador levantou a viseira do capacete e era indivíduo previamente visto e conhecido no bairro, circulando nas mesmas cercanias do irmão da declarante, particularidade que torna indispensável o revolvimento da matéria fática para desconstituir a conclusão condenatória, atraindo a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. A ausência de enfrentamento da tese de inépcia da denúncia pelo acórdão recorrido, desprovida de oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do tema por força das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e detalhada de todos os fundamentos suficientes da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do STJ. 2. A desconstituição da convicção das instâncias ordinárias sobre a autoria delitiva, alicerçada no depoimento da vítima que afirmou prévio conhecimento visual do autor no bairro, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III, e art. 1.021, § 1º; CPP, art. 226 e art. 386, VII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182 do STJ; Súmula 7 do STJ; Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60889224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b42acbef-cdc0-4eb5-9749-2dca8129096c

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: b42acbef-cdc0-4eb5-9749-2dca8129096c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3025540 - SP (2025/0312732-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS GUSTAVO JUNIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADOS	:	APARECIDO ANTONIO RAGAZZO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP101411
		CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CP. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL CORROBORADO PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. VÍTIMA QUE CONHECIA PREVIAMENTE O ACUSADO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACOLHIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Relatora que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo réu, condenado à pena de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa, pela prática do crime de roubo majorado por concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

2. O recurso especial não foi conhecido na origem e na decisão monocrática em razão da ausência de prequestionamento quanto à inépcia da denúncia (Súmulas 282 e 356 do STF), da necessidade de reexame fático para desconstituir o decreto condenatório lastreado na prova oral e na identificação do réu (Súmula 7 do STJ e Súmula 182 do STJ) e da deficiência de fundamentação quanto ao regime prisional (Súmula 284 do STF).

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60890415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 19063d66-033a-4adb-a95b-4dd17a76dafc

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental infirmou especificamente todos os fundamentos autônomos da decisão monocrática que obstou o processamento do recurso especial e se é viável a reforma do julgado para afastar os óbices sumulares aplicados.

III. Razões de decidir

4. Conforme parecer do Ministério Público Federal, a petição de agravo regimental deixou de rebater, de forma analítica e individualizada, os fundamentos que ditaram a inadmissão do apelo nobre, limitando-se a reiterar alegações genéricas de que pretendia revaloração da prova, sem demonstrar o atendimento ao requisito do prequestionamento da inépcia da denúncia perante o Tribunal de origem e sem atacar o óbice da Súmula 284 do STF atinente ao regime prisional.

5. O princípio da dialeticidade impõe à parte o ônus processual de contrastar todos os fundamentos suficientes da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ quando descumprida referida obrigação formal.

6. Ainda que superado o óbice formal, o Tribunal estadual assentou que a identificação realizada em solo policial veio corroborada pelo contexto dos autos, tendo a ofendida destacado que o roubador levantou a viseira do capacete e era indivíduo previamente visto e conhecido no bairro, circulando nas mesmas cercanias do irmão da declarante, particularidade que torna indispensável o revolvimento da matéria fática para desconstituir a conclusão condenatória, atraindo a vedação da Súmula 7 do STJ.

7. A ausência de enfrentamento da tese de inépcia da denúncia pelo acórdão recorrido, desprovida de oposição de embargos declaratórios, obsta o conhecimento do tema por força das Súmulas 282 e 356 do STF.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica e detalhada de todos os fundamentos suficientes da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental, a teor da Súmula 182 do STJ. 2. A desconstituição da convicção das instâncias ordinárias sobre a autoria delitiva, alicerçada no depoimento da vítima que afirmou prévio conhecimento visual do autor no bairro, esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 932, III, e art. 1.021, § 1º; CPP, art. 226 e art. 386, VII; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182 do STJ; Súmula 7 do STJ; Súmulas 282, 284 e 356 do STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS GUSTAVO JUNIO RODRIGUES FERNANDES contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 524-526), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consta dos autos que o ora agravante e o corréu David Clemente da Silva foram denunciados pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal (fls. 76-78).

O Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Cajamar julgou improcedente a pretensão acusatória e absolveu ambos os acusados com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 256-263).

Documento eletrônico VDA60890415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 19063d66-033a-4adb-a95b-4dd17a76dafc

Interposta apelação exclusiva pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra a absolvição de Marcos Gustavo (fls. 275-287), a 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso ministerial, condenando o réu às penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 21 dias-multa, no valor unitário mínimo (fls. 345-351).

A defesa interpôs recurso especial, calcado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apontando ofensa aos arts. 156, 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal, suscitando nulidade no reconhecimento fotográfico extrajudicial e pleiteando a absolvição ou a fixação de regime semiaberto (fls. 359-407).

O recurso foi inadmitido na origem pela Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal estadual com base nas Súmulas 282, 284 e 356 do Supremo Tribunal Federal e na Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça (fls. 441-444).

Manejado agravo em recurso especial (fls. 447-451 e 456-483), a decisão monocrática ora agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 524-526).

Nas razões do presente agravo regimental (fls. 532-535), a defesa alega a inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, sustentando que busca apenas a revaloração jurídica de fato incontroverso constante do acórdão estadual, que chancelou reconhecimento fotográfico dissonante das balizas do art. 226 do Código de Processo Penal.

Aduz que impugnou expressamente os fundamentos da inadmissão do apelo extremo, inexistindo vulneração à Súmula 182 desta Corte, e requer, em sede de retratação ou por deliberação do Colegiado, a reforma do julgado para que o recurso especial seja provido e o réu absolvido.

Intimado, o Ministério Público do Estado de São Paulo deixou transcorrer in albis o prazo de manifestação (fl. 555).

O Ministério Público Federal, por meio de parecer subscrito pela eminente Subprocuradora-Geral da República Janice Agostinho Barreto Ascari, manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ante a ausência de dialeticidade e a inobservância da Súmula 182 desta Corte (fls. 557-565).

É o relatório.a

VOTO

O inconformismo recursal não ultrapassa o juízo de admissibilidade, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE E FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.021, § 1º, assim como o Regimento Interno desta Corte Superior, consagram o princípio da dialeticidade recursal, segundo o qual incumbe à parte recorrente impugnar de forma pormenorizada, dialética e analítica os fundamentos autônomos e determinantes da decisão combatida.

A decisão monocrática de fls. 524-526 não conheceu do recurso especial com esteio em fundamentos cumulativos e autônomos: a ausência de prequestionamento quanto à tese de inépcia da denúncia (Súmulas 282 e 356 do STF); o óbice da Súmula 7 do STJ e da Súmula 182 do STJ em virtude de o acórdão estadual ter assentado que a vítima já conhecia previamente o

Documento eletrônico VDA60890415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 19063d66-033a-4adb-a95b-4dd17a76dafc

imputado de vista no bairro e o identificou com segurança; e a incidência das Súmulas 282 e 284 do STF no capítulo referente ao regime prisional.

O agravo regimental, todavia, limitou-se a invocar teses genéricas sobre a viabilidade de revaloração da prova e a repisar precedentes teóricos acerca do rito do art. 226 do Código de Processo Penal, deixando de desconstituir objetivamente a carência de prequestionamento e o vício formal de fundamentação reconhecido na via extrema.

Nesse contexto, incide o entendimento cristalizado na Súmula 182 desta Corte Superior:

> SÚMULA STJ nº 182 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (CORTE ESPECIAL, julgado em 05/02/1997, DJ 17/02/1997, p. 2231)

Com efeito, as razões recursais deduzidas pela combativa defesa não demonstraram em que momento e em quais termos o Tribunal de Justiça bandeirante teria emitido juízo explícito de valor a respeito da alegada inépcia da petição inicial acusatória, nem cuidaram de justificar a adequada dedução da irresignação pertinente ao regime prisional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a decisão judicial forma unidade incindível e o silêncio da parte acerca de temas centrais inviabiliza a admissão do regimental, conforme pontuado com precisão pelo órgão ministerial da cúpula federal.

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO STF) E DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

No tocante à tese de inépcia da denúncia ventilada na origem e repetida nas razões especiais, impõe-se reconhecer a ausência de prequestionamento, haja vista que a questão federal deduzida não foi debatida nem decidida pela 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 345-351).

Não tendo o órgão colegiado a quo emitido qualquer juízo analítico sobre os requisitos estruturais da denúncia previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, caberia à defesa opor os competentes embargos de declaração para provocar a manifestação da instância precedente, providência que não foi adotada nos autos.

Essa inércia atrai a incidência analógica das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que vedam a inauguração prematura da jurisdição extraordinária perante este Tribunal Superior sobre pontos omissos na origem.

Ademais, conforme jurisprudência assente desta Corte, a alegação de defeito formal ou inépcia da denúncia resta superada com a superveniência de cognição judicial exauriente de mérito, consubstanciada na prolação do acórdão condenatório.

DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ E DA VALIDADE DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO

No mérito da autoria, a defesa sustenta que a condenação do réu decorreu unicamente de reconhecimento fotográfico precário levado a efeito no inquérito policial e não confirmado em audiência de instrução, invocando os parâmetros do art. 226 do Código de Processo Penal e a jurisprudência desta Corte Superior.

Ocorre que a Corte de origem, ao julgar a apelação ministerial, assentou premissas fáticas peculiares que afastam a hipótese de

Documento eletrônico VDA60890415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 19063d66-033a-4adb-a95b-4dd17a76dafc

reconhecimento isolado de pessoa estranha, consoante trecho do acórdão recorrido:

> "Afirmaram, ainda, que os roubadores eram pessoas do bairro, já vistas anteriormente, embora sem relação próxima, ponderando que, a partir disso, e da análise de redes sociais e conversas com pessoas das cercanias, conseguiram identificar os possíveis suspeitos. É certo que, em Juízo, ambas as vítimas não reconheceram o apelado e o corréu; contudo, Renata confirmou que, em solo policial, exibidas diversas fotografias, reconheceu, sem qualquer dúvida, MARCOS, como o roubador que estava na condução da motocicleta e apontou a arma de fogo. Afirmou, outrossim, que MARCOS estava com a viseira entreaberta, pelo que conseguiu visualizar, em detalhes, sua fisionomia, permitindo a identificação. Instada, por diversas vezes, a dizer se confirmava ou não a identificação em solo policial, confirmou de forma segura, sem qualquer dúvida" (fls. 348-349).

Verifica-se, portanto, que as instâncias ordinárias firmaram seu juízo condenatório não a partir de um ato aleatório de catálogo na delegacia, mas com suporte na circunstância fática de que a ofendida já conhecia o inculpado das cercanias do bairro e declarou que este transitava na companhia de seu irmão Ryan, circunstância corroborada em juízo pelo próprio Marcos Gustavo ao admitir a proximidade de residência e o convívio anterior (fls. 260-261).

Nesse cenário fático delineado pelas instâncias ordinárias, afastar a conclusão do acórdão sobre a higidez e suficiência dos elementos probatórios que apontam a autoria exigiria inegável reavaliação do contexto fático das declarações testemunhais e das provas orais colhidas em audiência.

O recurso especial não se presta a tal mister, a teor do verbete sumular desta Corte:

> SÚMULA STJ nº 7 (CORTE ESPECIAL) [DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL]: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/1990, DJ 03/07/1990, p. 6478)

A pretendida rotulação do inconformismo como mera revaloração jurídica da prova pressupõe a existência de premissa fática induvidosa e estrita no acórdão recorrido, sem necessidade de confrontar relatos, o que não ocorre na hipótese, em que a condenação repousa no exame da credibilidade das declarações da vítima, do tempo decorrido até a audiência judicial e do prévio conhecimento visual do imputado.

O agravo regimental não logrou demonstrar o desacerto dessa conclusão, razão pela qual a incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça deve ser integralmente preservada.

DO REGIME PRISIONAL E DA FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (SÚMULA 182 DO STJ E SÚMULA 284 DO STF)

Por fim, no que diz respeito ao pedido subsidiário de fixação de regime prisional semiaberto, a decisão monocrática consignou que o apelo especial não apontou a contrariedade a preceito federal expresso nem indicou divergência pretoriana nos moldes do art. 1.029 do Estatuto Processual Civil.

O aresto estadual estipulou a reprimenda privativa de liberdade definitiva em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão (fl. 351), patamar quantitativo que, por imperativo legal do art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, reclama o início do cumprimento da sanção no regime fechado.

Documento eletrônico VDA60890415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 19063d66-033a-4adb-a95b-4dd17a76dafc

Nas razões do recurso especial, o agravante pleiteou a modificação do regime sem articular qual norma de lei federal teria sido malferida e sem rebater a fundamentação atinente à pena concreta aplicada, o que impõe a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal pela deficiência estrutural de fundamentação.

No presente agravo regimental, o recorrente sequer desenvolveu linha argumentativa consistente para infirmar a incidência da referida súmula de vedação formal, ratificando a ausência de dialeticidade apontada no parecer do Ministério Público Federal (fl. 559).

Nesse diapasão, descumprido o ônus de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e não demonstrada qualquer teratologia apta a mitigar o rigor processual, impõe-se a manutenção do decisum monocrático.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público Federal e NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:16
Código de Controle do Documento: 19063d66-033a-4adb-a95b-4dd17a76dafc

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0312732-7

AgRg no AREsp 3.025.540 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002789320208260108 20240001206513

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCOS GUSTAVO JUNIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	:	APARECIDO ANTONIO RAGAZZO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP101411
ADVOGADA	:	CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DAVID CLEMENTE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCOS GUSTAVO JUNIO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADO	:	APARECIDO ANTONIO RAGAZZO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP101411
ADVOGADA	:	CAMILA DE SOUSA MELO - SP287808
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60881941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:13:50
Código de Controle do Documento: C06D4B1A-5833-4825-A22A-8491334DBFAE